PROJETO DE LEI Nº 029/2010

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A FORNECER PROTETOR SOLAR AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a fornecer gratuitamente protetor solar aos servidores municipais que exerçam atividades em ambiente externo, expostos à radiação solar.

Parágrafo único – Os servidores públicos municipais citados no art. 1º são os:

I – Efetivos;

II – Comissionados;

III – Terceirizados.

Art. 2º – O protetor solar fornecido para os trabalhadores deverá ter FPS (Fator de Proteção Solar) 15 (quinze) ou mais, como também oferecer proteção completa para os raios UV-A e raios UV-B.

Art. 3º – Os servidores beneficiados pela Lei deverão receber orientação sobre:

I – quais são os benefícios do uso do protetor solar;

II – como deverá ser usado;

III – quando deverá ser usado.

Art. 4º – As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias, a contar da data de sua publicação.

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer
02 / 03 / 10
Presidente

SALA DAS SESSÕES, 24 DE FEVEREIRO DE 2010.

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 29/2010

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A FORNECER PROTETOR SOLAR AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a fornecer gratuitamente protetor solar aos servidores municipais que exerçam atividades em ambiente externo, expostos à radiação solar.

Parágrafo Único: Os servidores públicos municipais citados no art. 1 ° são os:

I - Efetivos;

II -Comissionados;

III - Terceirizados.

Art. 2º – O protetor solar fornecido para os trabalhadores deverá ter FPS (Fator de Proteção Solar) 15 (quinze) ou mais, como também oferecer proteção completa para os raios UV-A e raios UV-B.

Art. 3º – Os servidores beneficiados pela Lei deverão receber orientação sobre:

I - quais são os benefícios do uso do protetor solar;

II - como deverá ser usado;

III - quando deverá ser usado.

Art. 4º – As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE JANEIRO DE 2010.

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG -
24-Fev-2010-15:43-002238-1/2

JUSTIFICATIVA

Exmº Sr. Presidente,
Exmºs Srs. Vereadores,

O sol é muito importante para a saúde humana, porém é necessário que sejam tomados todos os cuidados, para que sejam aproveitados os seus efeitos benéficos sem que haja prejuízo à pele.

A pele é um órgão de múltiplas funções já que protege o organismo humano de: bactérias, fungos, vírus, produtos químicos e até de agentes físicos, apesar da constatação desta importância, só prestamos atenção ou nos lembramos dela quando está danificada, nos esquecendo que pode adoecer e que precisa de cuidados.

Devido à destruição da camada de ozônio, lamentável fato ambiental de nosso planeta, os raios solares estão sendo emitidos cada vez com mais intensidade. Os raios UV-A, incidem durante todo o dia e penetram nas camadas mais profundas da pele, e os raios UV-B tem atuação maior principalmente entre às 10 (dez) e 16 (dezesseis) horas, provocando eritema solar, nos dois casos os efeitos destrutivos na pele pode levar ao surgimento do câncer.

Estatísticas do Instituto Nacional do Câncer comprovam que o câncer de pele é o que tem maior incidência no Brasil e a causa de seu aparecimento em mais de 90% (noventa por cento) dos casos é a exposição em excesso aos raios solares. É extremamente prejudicial para estes servidores que trabalham ao ar livre, trabalharem com exposição ao sol de forma prolongada e frequente, sem proteção adequada, já que trata de um grupo com maior risco de contrair a doença, por causa da exposição permanente ao sol.

Fica evidente a necessidade de um trabalho sério e comprometido com a saúde pública, conscientizando o cidadão sobre os graves perigos da exposição ao sol sem os cuidados necessários.

Bloquear a radiação solar nos trabalhadores que exerçam suas atividades expostos ao sol é de fundamental importância, e isso será possível com o uso contínuo do protetor solar, o que permite a exposição da pele ao sol por um período 8 vezes maior do que seria permitido sem a sua utilização. Contudo, isto não significa dizer que o usuário estará livre de queimaduras, pois, passado esse tempo, a pele sofrerá danos, como se nenhum produto tivesse sido utilizado.

Por isso propomos o uso de filtro solar pelos trabalhadores que exerçam suas atividades em ambiente externo, expostos à radiação solar, assim, o Município estará zelando pela saúde destes trabalhadores.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE JANEIRO DE 2010.

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 029/2010.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 029/2010, que ***Autoriza o Executivo Municipal a fornecer protetor solar aos servidores do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências,*** de autoria do Vereador Eli Severino Ribeiro, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise objetiva autorizar o Executivo Municipal a fornecer gratuitamente protetor solar aos servidores municipais que exercem atividades em ambientes externos, expostos à radiação solar.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece na alínea "c" do inciso II do § 1º do artigo 61, que é de competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por força do Princípio da Simetria das Formas, esse mesmo dispositivo é aplicável aos Prefeitos Municipais, dando-lhe competência exclusiva para iniciar projetos de leis que versem sobre os servidores públicos municipais, conforme previsto no art. 60 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, não cabe ao Poder Legislativo estabelecer regras que versem sobre servidores públicos. Essa matéria é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, ademais, é inconciliável com o princípio da separação dos poderes qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, ou que venha a autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa. Cabe exclusivamente ao Prefeito, no âmbito municipal, definir o regime jurídico dos servidores públicos, atribuir-lhes vantagens, direitos e funções, sob pena de violação do dispositivo anteriormente mencionado e do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República.

Em virtude disso, o Projeto de Lei em análise resta maculado de vício insanável de inconstitucionalidade, não merecendo prosperar por inobservância à regra do processo legislativo estabelecida em nossa Carta Magna, que é de observância obrigatória por todos os entes da Federação, entre os quais os Municípios, em virtude da aplicação do princípio da simetria com o centro (art. 29, caput, parte final, da Constituição da República).

Entretanto, em razão da sua relevância e louvável objetivo, recomendamos que seja encaminhada, na forma de anteprojeto, ao Prefeito, para que este, a seu juízo de oportunidade e conveniência tenha a iniciativa da lei no tocante aos servidores públicos.

Cabe registrar também, o fato de que, mesmo se prosperasse o anexo Projeto de Lei e fosse sancionado pelo Poder Executivo, ainda assim, não estaria sanado o vício de iniciativa. Essa é a orientação do Supremo Tribunal Federal que afastou a antiga tese da possibilidade de convalidação do projeto viciado, pela sanção.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do anexo Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE MARÇO DE 2010.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SIRIO

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor:
MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
Presidente da Câmara Municipal
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, requer de V. Ex.ª a retirada do Projeto de Lei nº. 029/2010, de sua autoria.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE ABRIL DE 2010.

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

Deferido
13/4/10 - 17:00

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG -
-08-Abr-2010-14:52-002450-1/2

Rua Assis Andrade, nº. 540 – Centro – CEP: 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete/MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103